

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE PARAUPEBAS.**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 303, do Código de Processo Civil, requer:

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face de:

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ de n.º 22.980.999/0001-15, representado pelo EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, **DARCI JOSÉ LERMEN**,
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1) DOS FATOS:

O Exmo. Prefeito de Parauapebas publicou, em 4 de agosto de 2020, o Decreto nº 855/2020, permitindo o retorno das aulas na rede de ensino privada do Município, inclusive de ensino infantil e fundamental, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2020.

Transcrevo o Decreto:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 60, 1, da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 800/2020;

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradual e progressiva das atividades econômicas locais, bem como a possibilidade de reestabelecimento das regras de limitação no caso conforme as circunstâncias sanitárias e de saúde locais o exigam;

CONSIDERANDO o pleito dos mantenedores das escolas particulares de Parauapebas e a necessidade de manter as crianças acolhidas para que os pais possam retornar ao trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidades e conveniência (discricionariedade);

CONSIDERANDO os indicadores atuais e o panorama das ações de saúde, inclusive com o aumento da capacidade de atendimento do sistema de saúde do Município de Parauapebas;

CONSIDERANDO a manifestação do Comitê Técnico-Científico COVID-19, anexa.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 555, de 01 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§1º As unidades de ensino da rede privada do Município poderão desenvolver aulas ou atividades presenciais, incluindo-se os cursos técnicos, profissionalizantes, livres e de idiomas em salas de aula, desde que:

§3º As unidades de ensino fundamental, médio e superior da rede privada poderão retomar suas atividades a partir do dia 05 de agosto de 2020, com 30% (trinta por cento) da capacidade, por sala de aula, desde que atendam às exigências dos §1º e 2º deste artigo (destaquei).

Ocorre que, embora as medidas de combate ao novo coronavírus sejam da alçada dos Estados e Municípios, estas medidas devem ser razoáveis, sob pena de serem ilegais. No caso dos autos, o Decreto fere o princípio da razoabilidade, de modo que exige pronta intervenção judicial, sob pena de grave risco de dano à saúde pública, pelos seguintes motivos:

1 - Conforme o próprio "considerando" do decreto destacado acima, fica claro que tal ato administrativo veio a atender o pleito unicamente financeiro, tanto de alguns pais quanto, sobretudo, dos empresários donos de escolas particulares e não o direito à educação. Evidente, portanto, o desvio de finalidade. A finalidade deveria ser o interesse público, porém fica claro que o decreto visa interesses privados, com riscos desproporcionais e desnecessários à saúde pública. Sabe-se que a maioria das escolas estão cobrando apenas percentual da mensalidade tendo em vista as aulas remotas, daí o interesse dos proprietários das escolas nesse prematuro retorno presencial. Maior prova de que o interesse é meramente financeiro é que o Prefeito permitiu apenas o retorno das escolas particulares, proibindo o retorno das escolas públicas.

2 - Conforme diversos estudos científicos, inclusive da Fiocruz (anexos), as crianças em idade escolar, sobretudo as do ensino fundamental, incluindo as de educação infantil, são disseminadores do novo coronavírus, na medida em que, embora assintomáticos, podem hospedar a doença. Nesse sentido, o efeito provável do decreto é que as crianças servirão como vetores da covid-19, prejudicando educadores, seus pais e a sociedade em geral. Além disso, existem estudos que indicam que algumas crianças podem sofrer graves sequelas caso contraíam o vírus. Tais estudos indicam, portanto, que o retorno

às aulas presenciais pode ocasionar uma segunda onda do novo coronavírus, com efeitos nefastos à sociedade;

3 – É de conhecimento empírico e pedagógico que as crianças naturalmente não possuem em geral a mesma disciplina dos adultos, suficiente para seguir os protocolos indicados nos decretos ora questionados, tais como uso de máscara e distanciamento social, ainda que em revezamento de 30% da capacidade das escolas. É evidente que as crianças se aconchegarão umas com as outras e serão resistentes ao uso de máscaras durante algum momento, o que em um ambiente fechado como é o ambiente escolar, gerará a transmissibilidade da doença em níveis que ferem o interesse da sociedade em geral nesse momento, em que há sinalizações de que algumas vacinas estão sendo testadas com bons resultados. Então, afigura-se mais proporcional aguardar mais um pouco e evitar a nova propagação sustentada da doença, em vez de arriscar e causar uma nova onda de contágio.

4 – É um contrassenso, a ferir o princípio da isonomia, permitir o retorno presencial dos alunos da rede particular e não da pública, o que evidencia que, na verdade, a intenção é favorecer financeiramente os interesses das empresas escolares, pois se sabe que a maioria destas estão recebendo um percentual das mensalidades. Se o interesse fosse a educação, certamente deveria o decreto ter previsto o retorno presencial dos alunos das escolas públicas. Fica clarividente que o gestor cedeu a pressão econômica, sendo nulo o decreto por desvio de finalidade.

5 – O retorno pretendido pelo Prefeito e proprietários se revela desnecessário diante da atual quadra, pois as escolas particulares em geral possuem recursos suficientes para manter o aprendizado mínimo de forma remota, por meios tecnológicos. Existem diversos aplicativos de reuniões instantâneas que podem simular aulas, enviar PDFs com material de aula, tarefas escolares, etc, o que tem funcionado, bem ou mal, até o presente momento. É claro que não é o cenário ideal, porém os dissabores advindos desse cenário terrível em que estamos vivendo são para todos, não justificando esse retorno prematuro. As escolas e pais devem envidar esforços para manter os alunos atentos às atividades, com esperança de melhora nos dias que virão, com o intuito de evitar a evasão das escolas.

6 – O retorno prematuro se revela, ainda, desproporcional, dado o cenário específico do Município de Parauapebas. Somos uma cidade com pouco mais de 200 mil habitantes, cujo número de infectados confirmados, sem contar

as subnotificações, é de mais de 20 mil casos. Ou seja, cerca de 10% da população testou positivo para covid-19, o que é um número proporcionalmente muito alto. Falar em retorno presencial de aulas em um Município com tais números é algo que fere o princípio da proporcionalidade. Apesar de arrecadar mais de 1 bilhão por ano, tal número estratosférico não foi suficiente nem mesmo para suportar o atendimento eletivo da população, quanto mais para suportar uma nova onda de coronavírus.

7 – Por fim, o Município não demonstrou comprovação científica de que o retorno das aulas é seguro, sendo praticamente um dos primeiros locais do Brasil e do mundo a retornar as aulas presenciais. Não há, portanto, nenhum critério científico que aponte a segurança do retorno das aulas de forma presencial, de modo que deve preponderar o princípio da precaução, neste caso em prol da saúde pública e do maior bem do ser humano, que é vida. Interesses outros devem, por ora, ceder, temporariamente apenas, em homenagem ao direito a vida.

Diante de tais fatores, urgente a suspensão dos efeitos do decreto para impedir o retorno presencial das aulas, uma vez que tal decreto está a vigorar desde a data de ontem – 05 de agosto de 2020 – com potencial de causar efeitos deletérios a toda a sociedade de Parauapebas.

2) DO DIREITO:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam na limitação do poder discricionário. A discricionariedade ocorre quando a lei deixa uma margem de decisão para o agente público aplicá-la ao caso concreto. Contudo, ela não pode ser exercida de forma ilimitada.

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

A proporcionalidade, por outro lado, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

Os atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, não estão dentro da margem de liberdade. As decisões que violarem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na verdade, ilegais e ilegítimas, por isso, passíveis de anulação mediante provocação do Poder Judiciário por meio de ação cabível. (<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433356716/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>).

Quanto ao rito da presente ação, o CPC veio simplificar os casos em que a urgência é contemporânea ao ingresso judicial, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

Desse modo, o *Parquet* objetiva prevenir danos ao interesse público. O pedido urgente consiste na suspensão dos efeitos do decreto em vigor, no que tange aos alunos do ensino fundamental, incluindo educação infantil, prevenindo danos à saúde pública, consoante diversos estudos científicos publicados.

3) DOS PEDIDOS:

Dessa forma, o Ministério Público informa que pretende se valer do benefício previsto no caput, art. 303, CPC, bem por isso, requer: a **concessão liminar** de medida de urgência, espécie tutela antecipada, em caráter antecedente, com o fim de determinar ao Município de Parauapebas, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, **a imediata suspensão dos efeitos do Decreto nº 855/2020, em relação ao retorno presencial das aulas dos alunos do ensino fundamental, incluindo ensino infantil, da rede privada, até que o ente público apresente demonstração científica, por meio de estudos ou artigos científicos respaldados, de que o retorno presencial pretendido é seguro sob o ponto de vista da Saúde Pública, considerando o atual cenário global e em particular de Parauapebas**, sob pena de multa diária e outras medidas necessárias à consecução da ordem judicial.

Indica-se, desde logo, nos termos do caput, art. 303, CPC, pedido de tutela final, a ser oportunamente deduzido, consistente em confirmar a tutela e **anular** o Decreto neste ponto, por evidente desvio de finalidade.

Requer ainda seja dilatado o prazo previsto no 303, §1º, I, CPC, para 60 (sessenta) dias, pelo menos, tendo em vista que a complexidade dos fatos aqui narrados, a envolver diversos fatores e áreas do conhecimento.

Dispensa, ainda, possibilidade de conciliação, visto que os interesses aqui são indisponíveis à sociedade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins legais.

Parauapebas, 06 de agosto de 2020.

EMERSON COSTA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça